

# ALIMENTOS NO PACTO ANTENUPCIAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

## ALIMONY IN THE PRENUPTIAL AGREEMENT: BRIEF COMMENTS

Fabiana Domingues Cardoso<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo introduz, em formato de considerações, a possibilidade de se constituir cláusula no pacto antenupcial que verse sobre alimentos (pensão alimentícia), na hipótese de rompimento da sociedade conjugal, considerando tal pensionamento como sendo aquele destinado aos cônjuges, bem como à prole. O debate perpassa sobre as polêmicas que circundam o tema, como o conteúdo extrapatrimonial e patrimonial dos contratos pré-nupciais e ainda, aborda se é possível ou não clausular sobre o pensionamento, apontando a posição doutrinária a respeito. Pontua-se, ademais, a questão da renúncia dos alimentos e a imprescindível análise do binômio alimentar sobre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando no momento da fixação do quantum pensional, seja judicialmente, ou ainda no pacto antenupcial. E, por fim, enfrenta a discussão sobre a execução e a efetividade dos alimentos eventualmente clausulados e fixados no contrato de casamento, tudo sob a égide

de da doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Alimentos. Pacto antenupcial. Contrato de casamento. Pensão alimentícia.

**Abstract:** The article introduces the possibility of setting up an alimony clause in the prenuptial agreement, for spouses and their children whether there is a divorce. The debate focuses the controversies surrounding the theme, such as waiver of alimony, quantum of pension, whether it is a patrimonial or extra-patrimonial subject, all with the point of the view of doctrine. It points out, moreover, the question of the essential analysis of alimony binomial about the possibility of payer, in face of his future and obligee. Finally, faces the discussion on the implementation and effectiveness of the alimony clause laid down in the marriage contract, all under the doctrine and jurisprudence positions'.

**Keywords:** Alimony. Prenuptial agreement. Marriage contract. Pension.

1 Doutoranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, subárea Direito Civil. Advogada na área de Direito de Família e Sucessões, Civil e Arbitragem. Professora de prática civil na Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SP), Regional São Paulo. Autora de artigos e obras na área de Família e Sucessões. Palestrante em cursos jurídicos. E-mail: [fabianadd7@gmail.com](mailto:fabianadd7@gmail.com)

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma questão polêmica e pouco debatida no âmbito jurídico hodierno, qual seja a possibilidade de clausular alimentos no pacto antenupcial.

Os questionamentos que permeiam o tema são inúmeros, como - é possível pactuar alimentos no contrato de casamento? É matéria patrimonial ou extrapatrimonial? E quando do rompimento do casamento, o que fazer? É possível a execução? E a análise do binômio necessidade *versus* possibilidade previsto no Código Civil, no art. 1.694, §1º? - dentre outras questões.

Todavia, a incerteza que paira sobre o assunto não pode afugentar os operadores do direito do debate a respeito. Daí a pretensão do presente em trazer à baila breves e singelas considerações sobre a inserção da pensão dos alimentos, ou de seus parâmetros no pacto antenupcial, instrumento que antecipa o casamento dos nubentes que optam por um dos regimes de bens que exige o referido instrumento, segundo o Código Civil brasileiro.

São eles: comunhão universal de bens, separação total, ou do regime de participação final dos aquestos e na hipótese de regime misto, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1.640 do Código Civil vigente.

Com efeito, perpassar-se-á, sem pretensão de exaurimento do tema, pelo debate sobre a possibilidade de fazer constar o pensionamento no pacto antenupcial e sua utilidade.

Expõe-se ainda, sobre a repercussão da opção de prever os alimentos no instrumento matrimonial, tendo como um palpitante tema a respeito, a execução e efetividade de cláusulas que versem sobre matéria famélica naquele instrumento pré-nupcial.

Dessa feita, visando sempre fomentar o debate, passa-se a expor sobre os Alimentos no pacto antenupcial: breves considerações.

## 2 O TEOR DO PACTO ANTENUPCIAL

O teor do pacto antenupcial no Brasil, segundo dispõe a legislação civil que rege o tema é restrito ao objeto patrimonial do futuro casal.

Segundo o art. 1.639 do Código Civil, é lícito aos *nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*

Mas não é somente essa característica que deve ser observada quando da elaboração do pacto. Deve-se igualmente se atentar asustentar o pacto antenupcial como um objeto lícito, juridicamente possível e determinável, pois afinal o instrumento é um negócio jurídico, e como todo negócio jurídico, deve ter sua validade incólume no que concerne a esses requisitos básicos, e à previsão do art. 104 do Diploma Civil.<sup>2</sup>

E, nesse sentido como pontuamos em Regime de bens e pacto antenupcial (CARDOSO, 2010).

O objeto é composto importante à formação do pacto antenupcial, como o é em qualquer outro negócio jurídico. Com efeito, a lei faculta aos noivos estipularem o que lhes for mais conveniente no tocante às regras patrimoniais do futuro casamento que pretendem contrair. [...] Sim, não há vedação legal para que até mesmo conste no pacto legislação estrangeira ou sejam incluídas regras de regime nacional revogado. Segundo Pontes de Miranda, “o princípio de liberdade permite não só acolher um dos regimes previsto e regulados como também modificá-los, combiná-los ou, até, adotar-se o de outro direito, ou algum regime que tenha sido criado por alguém, em livro, artigo, ou folheto de propaganda”[...]<sup>3</sup>

Ademais, não se pode olvidar que o conteúdo do pacto deva

2 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei

3 p. 156/157.

observar os bons costumes, a ordem pública e à boa-fé, pois o contrário resultará na invalidade desse instrumento jurídico.<sup>4</sup>

Pois bem, como se nota, os futuros cônjuges podem se valer do pacto para diversas disposições, com liberdade<sup>5</sup>, porém a lei impõe limites para tanto, os quais observados garantirão a maior efetividade dessa relevante ferramenta à condução de um matrimônio e se houver o seu término, haverá a forte possibilidade de minimização de litígios, ou até mesmo evitar-se-á a lide, ao menos a processual.

Caso findo pelo rompimento do vínculo, ou se em face da morte de um dos cônjuges, restará o pacto para direcionar ou elucidar eventuais questões que surjam sobre o patrimônio do casal e sua repercussão na meação do cônjuge supérstite.

Nesse aspecto insta registrar que há divergência na doutrina brasileira sobre ser possível, ou não, constar nos pactos antenupciais questões que não sejam patrimoniais, ou ainda, aquelas que passarão a produzir efeitos quando do rompimento da união matrimonial, como é o caso dos alimentos, como abaixo se demonstra.

---

4 Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SUCESSÃO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COMASCENDENTE, INDEPENDENTE O REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO -PACTO ANTENUPCIAL - EXCLUSÃO DO SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO DO DE CUJUS- NULIDADE DA CLÁUSULA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Código Civil de 2.002 trouxe importante inovação, erigindo como concorrente dos descendentes e dos ascendentes na sucessão legítima. Com isso, passou-se a privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família. 2- Em nenhum momento o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge supérstite ao regime de bens adotado no casamento. 3 - Com a dissolução da sociedade conjugal operada pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito, além do seu quinhão na herança do de cujus, conforme o caso, à sua meação, agora sim regulado pelo regime de bens adotado no casamento. 4 - O artigo 1.655 do Código Civil impõe a nulidade da convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei. 5 - Recurso improvido. (STJ - REsp: 954567 PE 2007/0098236-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2011).

5 Liberdade esta de convencionar sobre o regime patrimonial, adotada e difundida em diversas legislações, a exemplo do Código francês (art. 1.387), No Código português (art. 1.906 e no espanhol (art. 1. 315), cf. CARDOSO, 2010, p. 157, citando RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. v. 6, p. 139.)

Diversos são os autores clássicos e contemporâneos que abordam o tema. Para Maria Helena Diniz (2007, p. 153-154), dentre outras possibilidades citadas pela autora.

[...] não se admitem cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública. Exemplificativamente, nulas serão as cláusulas, e não o pacto, que (a) dispensem os consortes dos deveres de fidelidade, coabitação e mútua assistência [...] alterem a ordem de vocação hereditária; (d) ajustem a comunhão de bens, quando o casamento só podia realizar-se pelo regime obrigatório da separação.

Assim, a discussão salutar que circunda o pacto e seu conteúdo é se este pode, ou não ser extrapatrimonial, além do permitido teor patrimonial previsto legalmente na legislação civil.

Prevalece na maioria da doutrina a posição de ser o pacto antenupcial um instrumento para acomodar as tratativas patrimoniais, dentre os autores que defendem esse posicionamento estão: Carvalho Santos, Silvio Rodrigues, Luiz Edson Fachin, Arnaldo Rizzardo, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Orlando Gomes, Débora Vanessa Caús Brandão, dentre outros.<sup>6</sup>

Sintetizando a posição desta parte da doutrina, transcrevemos as lições de Débora Vanessa Caús Brandão (2007)<sup>7</sup>: “Se o legislador quisesse que o conteúdo do pacto antenupcial fosse também extrapatrimonial, não teria inserido capítulo próprio dentro do título ‘Do Direito Patrimonial’. O pacto antenupcial deve ter conteúdo eminentemente patrimonial.”

No entanto, outra parte da doutrina hodierna defende a possibilidade de inserção extrapatrimonial no pacto pré-nupcial, o que acompanha uma tendência internacional de países como os Estados Unidos, os quais permitem indenização por adulterio, dentre outras possibilidades no contrato de casamento.

6 Cf. CARDOSO, 2010, p. 162-163.

7 Cf. CARDOSO, 2010, p. 189-190.

Acompanhamos essa posição, com observância aos limites<sup>8</sup> impostos pela interpretação teleológica do ordenamento jurídico brasileiro, visto que o pacto antenupcial é uma excelente ferramenta de minimização de conflitos, durante o casamento, e se acredita, especialmente ao final dele, caso isso ocorra pelo rompimento da relação em vida, excetuando-se assim o término pela morte de um dos cônjuges, quando o cenário se diversifica, não sendo o objeto deste trabalho.

Com efeito, diversos são os autores que defendem a possibilidade de o pacto antenupcial conter matéria extrapatrimonial, como Francisco José Cahali, Gustavo Tepedino, Débora Gozzo, Maria Berenice Dias, dentre outros. Para ilustrar o debate, dispomos da posição de Gustavo Tepedino (2008)<sup>9</sup>, autor contemporâneo que assevera: “[...] sustenta-se inexistir óbice para o ajuste de matéria extrapatrimonial, sendo esta a legítima vontade das partes [...] De fato, não se verifica, como linha de princípio, impedimento para que se repute válidas cláusulas que estabeleçam regramento da vida espiritual dos cônjuges, que se valem do pacto para fixar aspectos que lhes pareçam relevantes para a vida em comum.”

Como se denota do resumidamente exposto, entende-se que a legislação atual não veda, porém limita o conteúdo do pacto às questões relacionadas aos bens dos futuros cônjuges, o que de certa forma impede algumas disposições puramente extrapatrimoniais em seu conteúdo, todavia, o pacto antenupcial é um relevante instrumento de prevenção de conflitos entre os cônjuges, revelando sua função social como contrato, disposição da autonomia de vontade dos futuros cônjuges e ainda, um mecanismo para se evitar o litígio entre os cônjuges, ou minimizá-lo, especialmente ao término do casamento, período no qual costuma

---

8 Os básicos limites que o conteúdo do pacto deve observar são: bons costumes, a ordem pública, a boa fé e os preceitos legais brasileiros.

9 Cf. CARDOSO, 2010, p. 15.

prevalecer uma alta postura emulatória das partes.

### 3 PACTUAR ALIMENTOS: É POSSÍVEL?

A previsão de alimentos no pacto antenupcial, sejam aqueles destinados aos filhos, ou entre os cônjuges é considerada matéria patrimonial, portanto, deixa de ser alvo da polêmica sobre poder, ou não conter tal previsão no instrumento pactício.

Sim, é possível que conste no pacto antenupcial cláusula que verse sobre a pensão alimentícia dos cônjuges, bem como o pensionamento aos filhos, os quais podem já existir no momento do pacto do futuro casamento dos genitores, ou ainda, serem concebidos após o enlace, ou ainda, adotados, mas necessário observar alguns aspectos relevantes debatidos na doutrina, os quais estão mais ligados à execução do quanto clausulado, se necessário for, como abaixo será explicitado.<sup>10</sup>

Relevante dispor que os alimentos entre os cônjuges decorrem de vínculo matrimonial (CC, art. 1.566, III) e o pensionamento dos filhos tem por razão de ser o parentesco, além da obrigação de criação e assistência inerente aos pais, tudo conforme o art. 229 da Constituição Federal dispõe, e os arts. 1.694, 1.697, 1.634, I, do Código Civil e ainda o teor do art. 20 da Lei 8.069/1990.

No direito contemporâneo e com o crescimento do direito civil constitucional, não se pode olvidar que o “princípio da solidariedade e da boa-fé também criam teias que, por vezes, apontam para o dever legal de alimentar”, segundo aponta Nery, 2013,<sup>11</sup> e continua a autora: “O mesmo dever pode ex-

---

10 Nesse sentido, sobre os alimentos: “bem como outras implicações derivadas do dever de mútua assistência decorrente do casamento, são direitos disponíveis, a respeito dos quais os cônjuges podem transacionar.” (NERY, 2013, p. 376).

11 Cf. p. 375-376.

surgir da vontade das partes e, também, produzir nos limites do contrato celebrado, os mesmos efeitos. No primeiro caso diz-se tratar-se de alimentos legais; no segundo, de alimentos voluntários. Em decorrência da culpa aquiliana (arts. 186, 948, 949 e 950 do CC/2002 ...), pode também surgir a obrigação alimentar.” (NERY, 2013).

Pois bem, superada a questão de conter no pacto antenupcial matéria patrimonial, e considerados os alimentos nesse contexto, tem-se agora a relevante e senão mais fervilhante discussão sobre a pensão e sua prefixação clausulada, tendo em vista a exigência legal e até mesmo de justiça, que sejam seguidos os ditames do art. 1.694 e de seu §1º do Código Civil, que visam o estabelecimento do *quantum* do pensionamento, a partir da necessidade do alimentando e da possibilidade de pagar do alimentante, bem como deve ser observado a manutenção do padrão social daquele que será alimentado.

O grande embate é que esses dois aspectos fundamentais para a construção da quantia alimentar a ser fixada, ou clausulada devem ser analisados quando da fixação, ou do início do auferimento da pensão, situação esta não previsível, ou sob controle dos nubentes quando formulam o pacto antenupcial.

Nesse sentido, com ressalvas à estipulação contratual de alimentos de forma geral Cahali, 2002<sup>12</sup> afirma: “a aquisição do direito a alimentos só se completa com a dissolução. Daí prematuro falar-se em estipulação contratual a respeito da pensão se sequer existe esta obrigação.”<sup>13</sup>

Ainda, que de fato o chamado “binômio necessidade x possibilidade” seja imprescindivelmente observado para fixar alimentos, o que se temé que a pensão poderá ter seus parâmetros iniciais e provisórios relativos aos alimentos no pacto, diante

12 Cf. p. 259.

13 Em sentido similar, Cf. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *O companheirismo, uma espécie de família*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 344.

do rompimento da comunhão de vida das partes, sem que isso seja definitivo, estanque ou que impeça a busca ao Judiciário para a adequação financeira que se perfaça necessária à época da discussão do divórcio, ou alimentos das partes.

A referida regra deve valer, tanto para os alimentos entre cônjuges, quanto aqueles destinados aos filhos, porém, no tocante à prole, a situação é mais delicada, em virtude da mutabilidade e crescimento dos filhos, o que promove a alteração das necessidades, como a mudança de escola infantil para o ensino fundamental e assim por diante, até que se alcance, por exemplo, o curso universitário.

Entretanto, mesmo diante de incertezas, que são inerentes à dinâmica familiar e ao estudo do Direito de Família, certo é que o pacto antenupcial que clause a pensão é uma indiscutível ferramenta para conduzir de forma mais célere e assertiva o eventual litígio, ou condução de negociação, ou mediação (especialmente com o advento do Código de Processo Civil, de 2015, que estimula a tentativa de conciliação e mediação antes do embate jurídico propriamente dito, conforme *caput* do art. 334<sup>14</sup>), que levará a um acordo das partes envolvidas, pois, queira, ou não, em algum momento, aquele casal entendeu por bem fixar específico valor, ou parâmetros para um instituto (alimentos) que somente no futuro seria aplicável entre eles.

Com isso, tem-se um maior vigor e efetividade da boa-fé, da autonomia da vontade e sobretudo da responsabilidade civil e entre partes que se perfaz nas relações de direito privado e que parecem a cada vez mais escassos na sociedade, mas que tem sido alvo de mais atenção no direito contemporâneo.

Como dispostona obra Regime de bens e pacto antenupcial:

---

14 CPC/2015: “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

Porém, acreditando os nubentes ser indispensável a estipulação prévia de alimentos em caso de rompimento ou dissolução da sociedade, poderão ajustar os parâmetros básicos à futura pensão, como, por exemplo, a quantia mínima até que se obtenha uma fixação judicial; ou ainda, que será a equivalente e suficiente a arcar com a moradia, plano de saúde e alimentação nas mesmas condições da época da separação; ou outra que corresponda aos anseios e necessidades dos consortes. **O ideal nesses casos é que o pacto possua parâmetros atemporais** ou seja, que permitam, mesmo com o passar dos anos, a aferição da quantia ou ao menos das regras mínimas para o pensionamento, sob pena de o contrário conturbar ainda mais a situação litigiosa das partes e criar tumultos processuais em eventual ação famélica, ou simplesmente a consideração da convenção não escrita. (CARDOSO, 2010, p. 168, grifo nosso).

Por fim, outro ponto controvertido no direito dos alimentos e, portanto, discutível quando trazido à inserção no pacto antenupcial é a renúncia aos alimentos.

O Código Civil, nesse aspecto, determina que ao cônjuge, ainda que considerado culpado pelo rompimento do casamento, mas que não tenha a quem recorrer, poderá pleitear alimentos para suas primordiais necessidades ao ex-cônjuge, o que já traz polêmica à hipótese de conter no instrumento pactício cláusula que aponte a renúncia recíproca de alimentos entre os cônjuges, ou ainda, que avence condição de afastamento do direito aos alimentos, diante de eventual descumprimento das obrigações do matrimônio, ou outras estabelecidas pelos próprios cônjuges.

Por outro lado, o direito aos alimentos é indisponível e irrenunciável, segundo preceitua o art. 1.707 do mesmo Diploma civil, sendo permitido somente deixar de ser exercido o direito ao pleito alimentar.<sup>15</sup>

15 Sobre esse assunto, o Enunciado 263 aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil, em dezembro de 2004: “Art. 1.707: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada

Essa redação trazida pelo Código Civil, de 2002, alterou uma sistemática construída pela doutrina e jurisprudência ao longo dos anos, que sedimentou o entendimento no qual a vedação à renúncia aos alimentos era cabível apenas aos alimentos decorrentes do parentesco, mas àqueles provenientes das relações conjugais poderiam sim ser objeto de renúncia. Essa posição se fortaleceu a partir do advento da Lei nº 6.515, de 1977, a “Lei do Divórcio”.

Assim, como aponta Maria Berenice Dias (2007): “O Código Civil consagra a irrenunciabilidade aos alimentos, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC, art. 1.707). Como a lei não admite qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária. Mas a lei é clara: não é mais possível admitir a renúncia. Todavia, pode haver a dispensa do pagamento da pensão, o que não veda ulterior pretensão alimentar.”

Com efeito, “ainda que se firme a cláusula de renúncia no pacto, essa não obstará o direito que possui os cônjuges de pleitear alimentos, desde que configurados os requisitos legais para tanto, dispostos nos arts. 1.694 e seguintes do Diploma Civil, e até o divórcio, quando alimentos do casamento. Também vale lembrar que o direito aos alimentos é vinculado ao princípio da dignidade da pessoa, da solidariedade, do direito à vida, os quais são preceituados na Constituição Federal, impedindo também por isso a renúncia na forma do pacto.” (CARDOSO, 2010).<sup>16</sup>

Denota-se, portanto, que o pacto antenupcial permite avençar sobre os alimentos entre cônjuges ou à prole, todavia, a elaboração cautelosa da cláusula a mantê-la passível de aplicação e entendimento, bem como proporcione alcançar um

---

por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família.”

16 Cf. p. 170-171.

*quantum* razoável e real ao caso concreto pode ser a ferramenta necessária para se minimizar o litígio, ou se inevitável o processo, se tenha um bom instrumento e prova que dê início e agilize a definição da pensão.

#### **4 A EXECUÇÃO DA CLÁUSULA ALIMENTAR DO PACTO ANTENUPCIAL**

Conhecidas e tratadas as polêmicas sobre o teor dos pactos que versem sobre a pensão alimentícia, resta discutir alguns aspectos processuais da cláusula pactícia e de sua execução e aplicabilidade concreta.

Assim como as demais cláusulas do pacto que versem sobre bens, ou características do regime patrimonial escolhido pelos nubentes, aquela que contiver disposições para os alimentos, servirá como base e prova de consenso do casal em algum momento, no processo da partilha, e do pensionamento, respectivamente.

Com efeito, entende-se que servirá de plano, como prova e documento hábil a demonstrar a vontade do casal para a questão *subjudice*. E, posteriormente, havendo questionamentos sobre o binômio possibilidade x necessidade e o momento de aplicabilidade da cláusula, ter-se-á um parâmetro inicial para fixação da quantia pensional, salvo, por óbvio, prova inconteste em contrário, a exemplo da inequívoca alteração da condição do marido, que no momento da fixação dos alimentos está desempregado.

Conferindo respeitabilidade e a utilidade do contrato firmado entre os cônjuges, os Tribunais têm reconhecido no pacto antenupcial que preveja alimentos, o instrumento adequado para direcionar a fixação da pensão provisória, até que se alcance a instrução probatória.

Foi isso que ocorreu no recurso nº 2010.00.2.000253-7 julgado pela 3ª. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a seguinte ementa:

Pedido de redução de alimentos provisórios. Valor previsto em pacto antenupcial. 1. Devem ser mantidos os alimentos provisórios, uma vez que arbitrados em observância ao pacto antenupcial firmado pelas partes, em caso de dissolução da sociedade conjugal. 2. Não há como reduzir o valor da verba alimentícia fixada provisoriamente, tendo em vista que o ora agravante não demonstrou ter a ora agravada condições de se manter sem a pensão alimentícia. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJDF; AGI 2010.00.2.000253-7; Ac. 437.651; 3ª T.Cív.; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 12/08/2010; p. 258).

Essa prática de clausular no pacto sobre alimentos não é estranha em outros países, podendo ser citada como exemplo a Alemanha, a qual permite em sua legislação que os nubentes disponham no contrato de casamento sobre renúncia unilateral ou mútua dos alimentos, bem como cobrar pensão que seja fixada na ação de divórcio, como ensina Vicente L. Simó Santonja.

## 5 CONCLUSÃO

Como se nota, relevante e útil a previsão de alimentos no pacto antenupcial, buscando minimizar litígio, bem como agilizar o curso processual da ação de alimentos, como acima explicitado.

Por fim, no tocante à renúncia aos alimentos, para a melhor garantia de segurança às partes, é melhor que não seja ela estabelecida no pacto, visto que diante da interpretação sistemática do ordenamento jurídico hodierno a referida cláusula poderá ser considerada nula, mas, nada obstante constar a previsão para futura pensão entre os cônjuges ou à prole, e o que é mais importante e útil em nosso ver, não um número exato, mas os

parâmetros convencionados para que se alcance a pensão.

## REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, D. V. C. *Regime de bens no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAHALI, F. J. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARDOSO, F. D. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Gen/Método, 2010.
- DIAS, M. B. *Manual do direito das famílias*. São Paulo: RT, 2007.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil*. v.5. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GAMA, G. C. *O companheirismo, uma espécie de família*. São Paulo: RT, 2001.
- NERY, R. M. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: RT, 2013.
- TEPEDINO, G. Controvérsias sobre o regime de bens no novo código civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, 2008.

Artigo recebido em 22/06/2016

Artigo aprovado em 10/08/2016